



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição	nº do prontuário
	MP 687/2015	
	Autores Sandro Alex – PPS/PR	
1.() Supressiva	2.() substitutiva	3.(x) modificativa
4.() aditiva	5.() Substitutivo global	

Dê-se a seguinte redação ao art. 23 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 687, de 18 de agosto de 2015.

“Art.23. Ficam instituídas as taxas processuais sobre os processos de competência do Cade, **no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)**, que têm como fato gerador a apresentação dos atos previstos no art. 88 desta Lei, e no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para processos que têm como fato gerador a apresentação de consultas de que trata o § 4º do art. 9º desta Lei.

Parágrafo único. As taxas processuais de que trata o caput deste artigo poderão ser atualizadas por ato do Poder Executivo, **após autorização do Congresso Nacional.** (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa reestabelecer o valor original de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) da taxa processual sobre os processos de competência do Cade, que têm como fato gerador a apresentação dos atos de concentração previstos no art. 88 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. A MP 687/2015 quase dobrou o valor da referida taxa processual, alterando seu valor de R\$ 45.000,00 para R\$ 85.000,00.

O produto resultante da arrecadação dessa taxa constitui receita própria do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e o governo justificou esse aumento dizendo que se destina a manter o equilíbrio orçamentário e financeiro do Cade.



No entanto, o próprio governo admite que desde 2012, essa fonte não tem sido suficiente para fazer frente às despesas da autarquia e que a defasagem desse valor é agravada pela queda do número de atos de concentração submetidos à análise do Cade, o que reduziu significativamente o montante arrecadado.

Ora, se a proposta é meramente arrecadatória, nada justifica o aumento da taxa considerando que, atualmente, a Economia do País vem encolhendo e as medidas a serem tomadas devem desonerar o setor produtivo para não impor mais obstáculos às empresas.

Além disso, a Emenda visa reestabelecer no parágrafo único do art. 23 a prerrogativa do Congresso Nacional de autorizar as atualizações das referidas taxas processuais cobradas pelo Cade. A alegada celeridade na aplicação das atualizações não justifica a subtração do poder discricionário do Congresso Nacional que lhe foi concedido pela Lei nº 12.529/2011 e que a MP 687/2015 suprimiu.

Nesse sentido, solicito o apoio dos ilustres pares na aprovação desta Emenda.

Dep. SANDRO ALEX

PPS/PR



CD/15178.89656-85